



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

LIDO
Em 15 / 08 / 09

PL 1352/2009

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado GERALDO NAVES)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo

registro e em seguida à Assessoria de Plenário

para análise da matéria e distribuição

observado o art. 100, § 1º

Em 19/08/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga as empresas comerciais e prestadoras de serviços, sediadas no Distrito Federal, a disponibilizar as informações que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As empresas comerciais e prestadoras de serviços, sediadas no Distrito Federal, deverão afixar no interior de seus estabelecimentos e em local acessível ao campo visual dos consumidores em geral, uma placa informativa sobre a Razão Social da empresa, o número de inscrição do CNPJ, bem como o endereço de sua sede principal.

Parágrafo único - As empresas que mantiverem página publicada na rede mundial de computadores - Internet, deverão também disponibilizar as informações previstas no *caput*, em local visível e com caracteres do tamanho de um quarto (1/4) do maior disponibilizado.

Art. 2º - A autoridade competente notificará a empresa, através do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda a devida adequação nos termos desta Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (cem reais) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), graduada de acordo com a condição econômica da empresa.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão adequar-se ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1352 / 2009
Fls. Nº 03 - ELIANA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PDI.10-NOV-2007 15:14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por escopo garantir aos consumidores do Distrito Federal as devidas informações sobre a identidade jurídica das empresas comerciais e prestadoras de serviços, sediadas na nossa cidade, como forma de assegurar uma transparência nas relações de consumo em geral, uma vez que a grande maioria dos consumidores não exercitam seus direitos em razão do desconhecimento de tais informações; ou ainda pior, só descobrem que certos estabelecimentos não existem ou não possuem o devido registro empresarial depois de estabelecido uma relação consumerista e frustrado qualquer demanda por parte destes consumidores.

Doutra banda, vemos que a *Internet* tem se revelado uma excelente ferramenta para a publicidade das empresas e comércio de produtos e serviços, funcionando como uma verdadeira vitrine virtual, o que gera a necessidade de que os usuários dessa rede tenham uma maior segurança jurídica nas transações comerciais *on-line*, fomentando, dessa forma, a bendita transparência nas relações de consumo do tipo, justamente ao serem identificados, no próprio sítio eletrônico da empresa, dados importantes, como seu CNPJ e endereço da sua respectiva sede, até para que, ocasionalmente, possam evocar a tutela do Poder Público no deslinde de lides e controvérsias insurgidos nas relações consumeristas.

Ora, a Constituição Federal de 1988, logo em seu art. 5º, inc. XXXII é enfática em dispor que ao Estado caberá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Na mesma Carta Magna, no título que trata da Ordem Econômica e Financeira, a defesa do consumidor foi incluída como um dos princípios gerais da atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da CF/88, estabelecendo que:

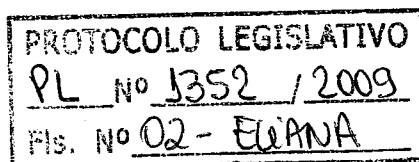
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - **defesa do consumidor**;

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei 8.078/90, trouxe avanço significativo em nosso ordenamento jurídico, colocando à disposição do movimento consumerista princípios modernos e inovadores de defesa da sociedade, instituindo, ainda, instrumentos ágeis e efetivos de proteção e defesa do consumidor.

Em seu art. 4º, o CDC (Lei 8.078/90) estabelece que uma Política Nacional das Relações de Consumo objetiva, principalmente, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

Quanto a prerrogativa do ente Estatal para legislar sobre determinada matéria, devemos destacar que se trata de Competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se extrai do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e **consumo**;

[...]

VIII - **responsabilidade por danos** ao meio ambiente, **ao consumidor** e (...);

Ora, vemos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, justamente em seu art. 17, incisos V e VIII, guarda consonância em *ipsis literis* ao que dispõe o comando Constitucional supracitado, *verbis*:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

V - produção e **consumo**;

[...]

VIII - **responsabilidade por danos** ao meio ambiente, **ao consumidor** e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

Isto posto, conclamamos os nobres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em...

GERALDO NAVES

DEPUTADO DISTRITAL - DEM/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1352/2009
Fis. Nº 03-ELIANA